

EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: O CONTAR HISTÓRIAS NO MUNDO ATÉ O RIO DE JANEIRO

CRISTINA DANIELLE PINTO LOBATO – Advogada formada pela UERJ. Mestre em Bens Culturais e Projetos Sociais pela FGV. Professora Convidada no FGV Law Program e Corpo Docente da Pós-Graduação em Mediação e Justiça Restaurativa da FACEC/NEZO. Coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa da OAB – Niterói, RJ. Treinadora licenciada em Práticas Restaurativas pelo IIRP. Autora do livro Ciranda do SER sobre Comunicação Não-Violenta. Cofundadora do Coletivo Escutar. Líder de Comunicação Não-Violenta na Base Colaborativa Rio de Janeiro.

RESUMO

O presente artigo apresenta uma revisão da literatura sobre Justiça Restaurativa no mundo e no Brasil, incluindo o recorte de experiências no Estado do Rio de Janeiro, entendendo que falar sobre Justiça Restaurativa é primeiro ter a clareza de que não há uma definição fechada sobre o que seja; é um constante construir, pois primeiro surgiram as experiências, depois a teorização sobre esse fazer. É uma tecnologia jurídica potente para trocar as lentes daqueles que atuam na estrutura da Justiça, reverberando também naqueles que utilizam esse serviço ``dentro`` ou ``fora`` dela, impactando a forma como desejamos olhar para os conflitos, para os danos, para as nossas dores e relações.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa. Práticas Restaurativas. Revisão da literatura. Tecnologia jurídica.

ABSTRACT

This article presents a review of the literature on Restorative Justice in the world and in Brazil, including the clipping of experiences in the State of Rio de Janeiro, understanding that to speak about Restorative Justice is necessary to have the clarity that there is no closed definition of what it is; is a constant construction; first the experiences and facts arise. Only after then the theorizing about what to do begins. It is a powerful legal technology to change the lenses of those who work in the structure of justice, transforming those using this service directly and indirectly and impacting how we want to look at conflicts, damages, pain, hardships and how they all relate.

INTRODUÇÃO

Justiça, essa palavra polissêmica, utilizada no cotidiano para fazer referência desde aos conflitos domésticos entres parentes até aos mais complexos confrontos internacionais entre países. Em comum temos as pessoas envolvidas inacabadas (FREIRE, 2006), com suas histórias e contextos.

São as narrativas construídas, repetidas e documentadas em processos que asseguram os direitos previstos no ordenamento jurídico. Há uma linguagem específica, há uma ritualística, são diversos os atores nessa arena que compõem o percurso de um caso dentro do Poder Judiciário.

No âmbito criminal o Estado é enquadrado na categoria de sujeito passivo constante ou formal de todo crime cometido em razão da ofensa ao ordenamento jurídico. Nessa estrutura da Justiça Retributiva, a vítima do crime é sujeito passivo eventual ou natural, o foco está direcionado para a punição a ser sentenciada pelo juiz. Sob uma outra perspectiva, a Justiça Restaurativa nasce da ideia de criar um espaço de inclusão da vítima, daquele que praticou o ato ofensivo e da comunidade para uma solução participativa e consensual, ao considerar todos como corresponsáveis na possibilidade de transformação do conflito. Desse modo, propõe-se um contraponto ao processo judicial vigente, no qual se privilegia a dimensão punitiva com relação ao acusado, a vítima é relevante apenas no início do processo, com seu testemunho sobre o fato, e a comunidade sequer é envolvida, exceto no Tribunal do Júri como o veredito de condenar ou absolver.

Do valor retributivo para o restaurativo há diferença até nas perguntas que norteiam a análise das situações conflituosas. Se na perspectiva retributiva as principais indagações são: quem cometeu o crime ou o dano? Qual norma jurídica foi violada? Qual a punição a ser aplicada? Na perspectiva restaurativa são: quem sofreu com a violência ou o dano? Quais as necessidades desatendidas? Como cuidar dessas necessidades e por quem?

O ato de compartilhar histórias permite que pessoas que tenham vivenciado situação de conflito possam expressar sobre suas necessidades e vivenciar outra experiência de justiça, com um processo que se faz em comunidade, propiciando o resgate de sua própria dignidade. De acordo com Howard Zehr, “a justiça começa nas necessidades” (ZEHR, 2014, p.180).

Considerando a Bibliometria¹ para mapeamento da produção científica em periódicos, autores e representação da informação sobre Justiça Restaurativa, por meio de uma pesquisa

¹ CAFÉ, Lígia; BRÄSCHER, Marisa. Organização da Informação e Bibliometria. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5878/1/ARTIGO_OrganizacaoInformacaoBibliometria.pdf. Acesso em: 24/09/17.

no sistema de busca do Banco de Teses da Capes, encontrava-se 14.926 resultados para “justiça restaurativa”, sendo 11.462 dissertações e 2.714 teses até o ano de 2016². Em consulta realizada em 2018³, considerando a produção de 2017, eram 16.852, agora em 2019⁴ já são 18.601 trabalhos assim distribuídos:

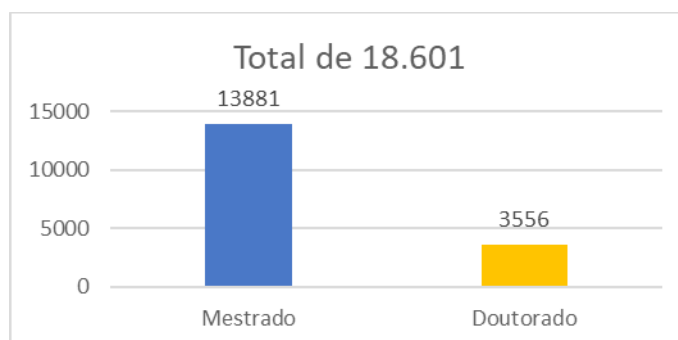


Gráfico 1 – Total de resultados em Mestrado e Doutorado



Gráfico 2 – Resultados por ano de 2014 a 2018

² Disponível em: <http://bancodeteses.capes.gov.br/banco-teses/#/>. Acesso em: 24/09/2017.

³ Disponível em: <http://bancodeteses.capes.gov.br/banco-teses/#/>. Acesso em: 18/07/2018.

⁴ Disponível em: <http://bancodeteses.capes.gov.br/banco-teses/#/>. Acesso em: 14/03/2019.

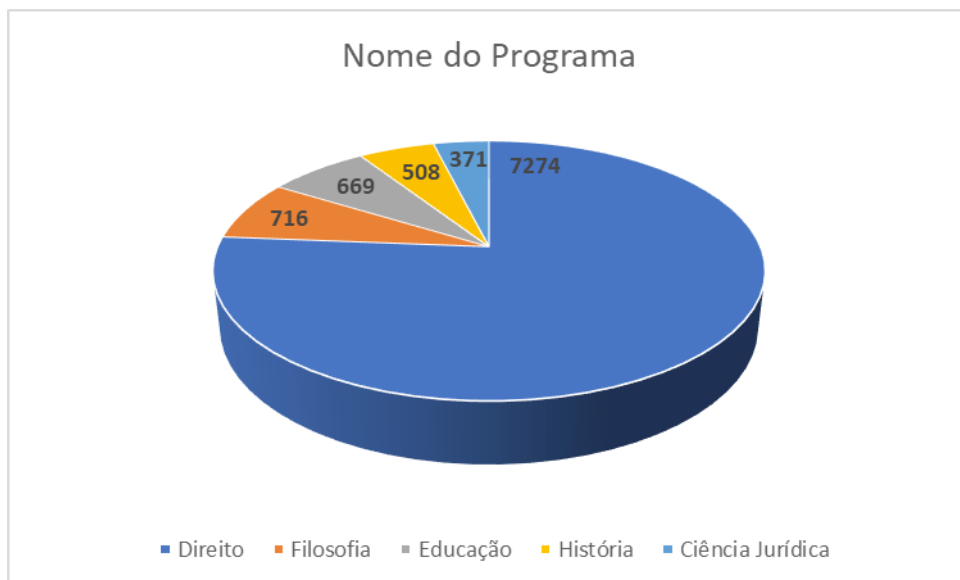


Gráfico 3 – Resultados por Nome do Programa

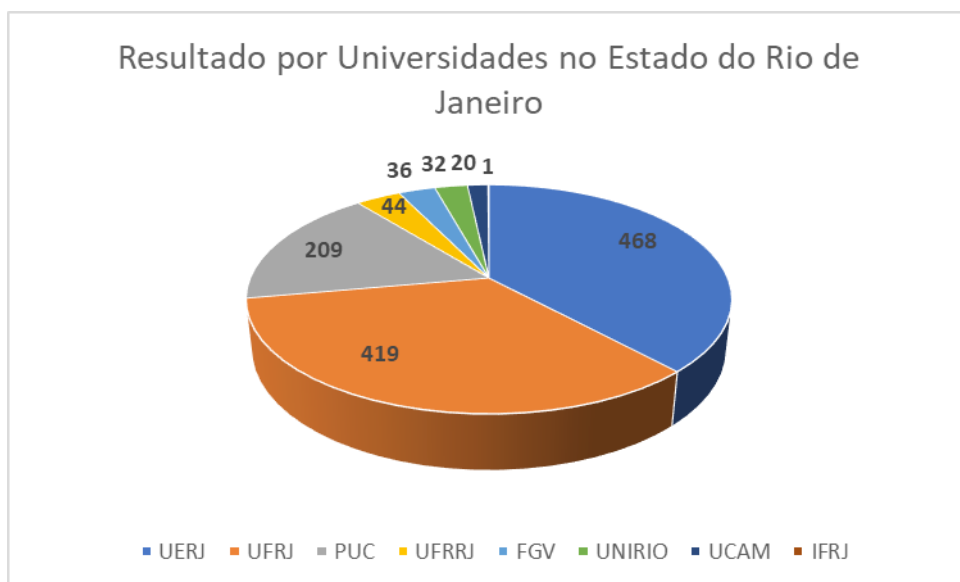


Gráfico 4 – Resultados por Instituições do Estado do Rio de Janeiro

Isto demonstra que o tema tem sido debatido na academia, o quanto diversas áreas do conhecimento estão olhando para as diferentes práticas de fazer justiça, mas especialmente o Direito tem se debruçado sobre isso: 7274 trabalhos nos últimos anos. A área do conhecimento que na sequência mais publicou sobre o tema foi a filosofia, com menos de 10% dessa quantitativo, 716 estudos.

A Justiça Restaurativa foi inclusive fruto de pesquisa financiada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para análise da Justiça Restaurativa conduzida pelo Poder Judiciário no Brasil entre 2004 e 2017⁵.

Nessa pesquisa algumas considerações foram apresentadas:

- Protagonismo do Judiciário,
- O avanço da Justiça Restaurativa no Brasil, ganhando espaços também não judiciais, esbarrando nos limites estruturais e contextuais para a consolidação como um novo paradigma de justiça;
- Dimensão política da Justiça Restaurativa ao se tratar de poder, controle social e dominação/emancipação.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO

Considerando uma perspectiva global, relata-se uma experiência no Canadá como inaugural na contemporaneidade ocidental sobre inclusão de vítima, agente da ofensa e comunidade para solução de um conflito (ELLIOTT, 2018; EVANS, 2018; ZEHR, 2008). Em 1974, na cidade de Elmira, foi implementada uma versão de mediação vítima-ofensor na situação em que dois jovens adultos passaram a noite vandalizando propriedades, tendo sido os idosos da vizinhança incluídos no desenrolar desse processo experimental.

Desde então, diversas abordagens foram desenvolvidas no país, conforme aponta Elliot

[...] o Canadá é um país grande, com dez províncias e três territórios, delimitado por três oceanos e pelo paralelo 49°. Expressões únicas de Justiça Restaurativa estão salpicadas pelo país. Na Nova Escócia, por exemplo, a Justiça Restaurativa é implementada através de instituições governamentais para a comunidade. Na Colúmbia Britânica, onde resido, a tradição da Justiça Restaurativa foi primeiramente baseada na comunidade (ELLIOT, 2018, p.34).

⁵ Pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa: O Papel do Poder Judiciário” com execução pela Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis e coordenação da Prof^a Doutora Vera Regina Pereira de Andrade. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/552d371330ac678e682e18267e4dd440.pdf>. Acesso em: 15/11/17.

Os programas de Reconciliação Víctima-Ofensor (VORP) foram introduzidos nos Estados Unidos da América (EUA) na cidade de Elkhart, Indiana, também por volta dos anos 70 conduzidos por Howard Zehr (EVANS, 2018).

Há ainda registros de casos em que a mediação era utilizada com viés restaurativo em 1971 no Minnesota Restitution Center e no Night Prosecutor Program em Columbia, Ohio (SULLIVAN; TIFFT, 2006).

Segundo Paul McCold⁶, há três modelos restaurativos desenvolvidos nos EUA:

- Mediação comunitária – no final dos anos 60, início dos 70.
- Reconciliação entre vítima (VORP) início dos anos 80;
- E ofensor e mediação vítima-ofensor (VOM) nos anos 90.

O conceito de VORP apresentado por Howard Zehr

[...] consiste de encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos. O encontro é facilitado e presidido por um mediador treinado, de preferência um voluntário da comunidade (ZEHR, 2008, p. 151).

A expansão dos princípios e práticas da justiça restaurativa nas escolas é mais recente

[...] os primeiros projetos de que se tem registro aconteceram na Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos e Grã-Bretanha. Enquanto a JR se difundia na área da justiça criminal, professores, diretores e orientadores pedagógicos começaram a aplicar as práticas comprovadamente eficazes no sistema judicial, adaptando-as para que se adequassem melhor ao contexto escolar (EVANS; VAANDERING, 2018, p.23).

Seguindo para o outro lado do continente, em 1989, a Nova Zelândia aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias que, incorporando no processo para a tomada de decisões a reunião de grupo familiar, que propõe a inclusão de todos os envolvidos e representantes de órgãos estatais responsáveis pelo bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção e a polícia nos casos de infrações (MAXWELL, 2005).

⁶ The recent history of restorative justice: mediation, circles, and conferencing in SULLIVAN, Denis; TIFFT, Larry L. Handbook of restorative justice: a global perspective. New York: Routledge, 2006.

Para compreender essa modificação legislativa é relevante conhecer o contexto histórico de lutas dos povos nativos por direitos na Nova Zelândia

Inspirado pelos movimentos de libertação na África e pelas manifestações em defesa dos direitos civis nos Estados Unidos, o movimento maori guarda muitas semelhanças com o movimento negro contemporâneo no Brasil, também surgido no início dos anos 1970, que procurou questionar o chamado mito da democracia racial. As primeiras manifestações ocorreram em 1971, no Waitangi Day, 6 de fevereiro, que hoje é um feriado nacional. No Brasil, também em 1971, começaram, no Rio Grande do Sul, as primeiras manifestações no dia 20 de novembro, dia da morte de Zumbi dos Palmares, que hoje se comemora como Dia da Consciência Negra. Houve protestos em 1972, e uma grande marcha (hikoi) em 1975, quando cerca de 30 mil pessoas cruzaram a ilha do Norte até o Parlamento, em Wellington, protestando contra a perda continuada de terras maori. Entre 1977 e 1978, houve uma ocupação de terras que durou 506 dias e foi duramente reprimida pela polícia mais tarde o governo admitiu que se tratava de terra que havia sido adquirida de um grupo maori de forma ilegítima. Nesse contexto, em 1975 foi formado o Tribunal de Waitangi, para julgar demandas dos maori contra o Estado. Inicialmente, o tribunal julgou apenas ações referentes a acontecimentos ocorridos a partir de 1975, mas dez anos depois, em 1985, passou a julgar ações que remontam a 1840. Transformou-se, pois, num tribunal histórico, encarregado de julgar crimes do passado e de, portanto, fazer política no presente. Entramos no terreno do que passou a ser conhecido como dever de memória, conceito discutido por Luciana Heymann em artigo recentemente publicado (ALBERTI, 2007).

No âmbito dos sistemas de famílias da Nova Zelândia, as conferências de grupos familiares permitiam que as próprias famílias com o apoio da comunidade pudessem construir seus acordos, respeitando as suas próprias realidades no lugar de a Vara apenas impor uma decisão.

Na Austrália, em Wagga Wagga, New South Wales, havia processos de encontros restaurativos conduzidos pela polícia para casos de menor gravidade como uma forma de “advertência restaurativa”

O modelo de Wagga Wagga tem sido motivo de crítica devido a seu potencial para “ampliar a rede” (Umbreit e Zehr 2003: 74) e a probabilidade de uma extensão dos poderes da polícia sobre os jovens (Blagg, 1997). Também é controverso devido a sua ênfase na teoria da “vergonha reintegradora” (Braithwaite, 1989) Enquanto alguns vêem a vergonha reintegradora como um elemento central da justiça

restaurativa (Retzinger e Scheff 2002: 278), outros a consideram oposta à filosofia básica de restauração (Morris e Maxwell 2000: 216-17). O modelo de Wagga Wagga foi abandonado em New South Wales em 1995. Porém, reuniões conduzidas pela polícia foram introduzidas na capital australiana em 1993 (SLAKMON; PINTO, 2005, p.83).

O *Le Monde Diplomatique* Brasil publicou em dezembro de 2016⁷ a reportagem intitulada “Justiça Restaurativa: Reparar as vítimas sem banir os culpados” redigida por Léa Ducré e Margot Hemmerich. Essa notícia apresentou reflexões sobre a inovação na legislação francesa, que incluiu a noção de justiça restaurativa na reforma penal realizada em agosto de 2014.

O título preliminar do Código Penal francês, com o artigo 10-1 passou a ter a seguinte redação: “Em qualquer processo penal e em todas as fases do processo, inclusive durante a execução da sentença, a vítima e o agressor de uma infração, desde que os fatos tenham sido reconhecidos, podem passar por uma medida de justiça restaurativa”. As práticas com viés restaurativo antes dessa reforma penal incluíam a reparação penal e a mediação penal.

É citada na notícia como inspiração para essa integração legislativa a experiência iniciada em 2010 pelo Instituto Nacional de Ajuda às Vítimas e Mediação (Inavem) e pela administração penitenciária, na qual eram realizados encontros para diálogo entre pessoas que praticaram um crime e vítimas.

Nessa proposta, ninguém se conhece, tendo em comum o mesmo crime cometido ou sofrido, contando com a presença de dois mediadores e dois membros da comunidade. São citados como objetivos “permitir que os agressores tomem consciência do impacto de suas ações e que as vítimas se libertem, se livrem de cargas emocionais destrutivas causadas pelo crime”.

Pensando em América Latina,

México, Venezuela, Colômbia, Bolívia, Peru, entre outros, ao mesmo tempo da história narrada no norte do mundo, também estão a vivenciar ricas experiências de luta por “justiça comunitária” (esta é a denominação usada), sobretudo das comunidades indígenas e campesinas, pelo resgate de suas justças autóctones, destituídos que foram de sua identidade pela violência secular da justiça estatal monista branca e burguesa. Traduzem lutas libertárias de opressões e inferiorizações

⁷ Ano 10, número 13, dezembro de 2016.

seculares, reafirmando os valores da identidade e da reconexão, da participação e do empoderamento comunitário, do pluralismo e da interculturalidade. E ainda, essas lutas obtiveram reconhecimento constitucional na Colômbia, na Bolívia e no Peru e assinalaram um novo constitucionalismo latino-americano pluralista (Relatório Analítico Propositivo da Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário, CNJ, 2018, p.79)

Diversas experiências, que guardam uma raiz de encontro como oportunidade para olhar para o evento danoso por outras perspectivas com apoio de uma rede.

O tema da Justiça Restaurativa, por sua vez, foi o cerne da Resolução 2002/12 da ONU, contendo os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Esse documento internacional apresentado pelo Conselho Econômico e Social na 37ª Sessão Plenária, em 24 de julho de 2002, apresenta nos seus cinco primeiros parágrafos o caminho histórico até essa versão final.

Inicialmente, menciona-se a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”. Por meio dessa oportunidade o Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal considerar a formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa, o que veio a ser materializado pela Resolução 2002/12.

O seguinte documento mencionado é a Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, por meio da qual foi requisitado ao Secretário-Geral buscar pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre o desejo e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com esse fim.

Foram considerados também os compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, que prevê:

7. Os meios extrajudiciários de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de

justiça, devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas⁸.

São destacadas também as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, mais especificamente na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial, evento realizado em 2000.

Sobre a Resolução da Assembléia-Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, são destacadas particularmente as ações referentes à justiça restaurativa, afirmando que cumprem os compromissos assumidos no parágrafo 28, da Declaração de Viena, que dispõe sobre:

28. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos manifesta a sua consternação perante as violações massivas de Direitos Humanos, em especial sob a forma de genocídio, "limpeza étnica" e violação sistemática de mulheres em situações de guerra, originando êxodos em massa de refugiados e pessoas deslocadas. Ao condenar veementemente tais práticas abomináveis, reitera o apelo para que os autores de tais crimes sejam punidos e tais práticas imediatamente eliminadas.

O parágrafo 29, todavia, traz mais elementos a serem considerados por fazer referências às vítimas:

29. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos exprime a sua profunda preocupação pelas contínuas violações de Direitos Humanos que ocorrem em todas as partes do mundo, em desrespeito pelas normas consagradas em instrumentos internacionais de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário, assim como pela falta de soluções suficientes e eficazes para compensar as vítimas.

Foram pontuadas também as contribuições do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa no encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, registradas no relatório do Secretário-Geral sobre justiça restaurativa e no relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa.

⁸ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administracao-da-Justica-Protecao-dos-Prisioneiros-e-Detidos-Protecao-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 08/08/2018.

Além dessas considerações dos documentos internacional, o preâmbulo de Resolução 2002/12 inclui o contexto da Justiça Restaurativa ao redor do mundo:

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo. Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas,

Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade,

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos, Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores.

Há, assim, nessas considerações o reforço sobre a soberania estatal para o julgamento dos casos que considerar pertinentes, sendo a Justiça Restaurativa complementar.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Scuro (2008) descreve experiência com componentes da Justiça Restaurativa em 1998 no âmbito escolar, como programa de pesquisa sobre prevenção de desordem, violência e criminalidade em escolas públicas:

Daí a proposta do Projeto Jundiaí – primeira experiência brasileira com componentes de Justiça Restaurativa (Scuro, 1999 e 2000) – ter sido o “controle da escola pela própria escola no momento zero das atividades de campo”, no objetivo de “acompanhar a evolução diferenciada das comunidades envolvidas no estudo por meio de categorias previamente selecionadas” (Pereira, 1998). Tarefa de ‘equipes de implementação’ compostas de pesquisadores e funcionários de cada escola envolvida no Projeto, colaborando todos no desenho do experimento e na execução (e revisão) das práticas de intervenção. Antes disso, nos Estados Unidos, também houve um experimento com esse tipo de equipes para promover autonomia na comunicação, colaboração e planejamento. Os americanos se limitaram, porém, a verificar indicadores como grau de previsibilidade das respostas dos alunos às infrações disciplinares, e efeitos de se recompensar comportamentos positivos (Gottfredson, 1987). No experimento brasileiro, por sua vez, partiu-se de uma visão realista da escola como ambiente de exposição a desordem e violência. Enfatizou-se, portanto, as implicações desses problemas no ambiente escolar a partir de determinados fatores-chave: ‘clima’ e ‘diversidade’ (Quadro 2) selecionados tendo em vista a efetividade do ensino, a melhoria do espaço físico e das condições de aprendizado (SARESP, 1998: 47; Scuro 2000; Parker, 2006: 79).

Em 2005, por meio de uma parceria entre o Poder Judiciário, a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) foram iniciados três projetos pilotos nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal.

Essa parceria na área da Justiça, todavia, já vinha sendo desenvolvida desde 2003 com foco nos meios alternativos de resolução de conflitos, conforme é explicitado na publicação “Justiça Restaurativa”⁹ que apresenta

[...] diversos artigos focados em projetos já implementados no âmbito internacional, bem como na reflexão sobre seu aproveitamento para o sistema penal no Brasil e no Mundo. Assim esperamos contribuir para a consecução de propósitos que norteiam a parceria encetada pelo Ministério da Justiça e PNUD: a construção de um sistema de

⁹ Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

justiça mais acessível e apto a intervir de forma mais efetiva na prevenção e solução de conflitos.

Após três anos da implantação do projeto piloto no Rio Grande do Sul, na 3ª Vara da Infância e da Juventude da capital gaúcha, denominado de Projeto Justiça para o Século 21, 2.583 pessoas tinham participado de 380 procedimentos restaurativos realizados e outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas (2005-2008)¹⁰.

Em 2006 foi apresentado o Projeto de Lei n.º 7.006, da Comissão de Legislação Participativa, a partir da sugestão n.º 99/2005, que propõe a faculdade do uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais, nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras 2 pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

O último andamento desse Projeto de Lei foi em 28 de março de 2016, quando foi recebido pela Comissão Especial por ter sido apensado ao Projeto de Lei n.º 8045/10 em 09 de março de 2016, em razão da correlação das matérias¹¹.

Avançando para janeiro de 2010, a Lei n.º 12.594 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas à adolescente que pratiquem ato infracional prevendo no art. 35:

A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

¹⁰ Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=101&pg=0#.W5YM8V5KjIU>. Acesso em: 09/09/2018.

¹¹ Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 09/09/2018.

A inclusão da prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas representou um lastro legal para as práticas que já vinham sendo desenvolvidas na socioeducação.

Nesse mesmo ano, em novembro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Não há previsão expressa às práticas restaurativas, mas no Anexo I sobre Diretrizes Curriculares, a Justiça Restaurativa está incluída no Conteúdo Programático das áreas de utilização da conciliação/mediação.

Em 2015 o desenvolvimento da Justiça Restaurativa passou a ser diretriz estratégica da gestão da Presidência do CNJ para o biênio de 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, quando foi gerada a Meta 8 para 2016.

A Meta 8 consistiu em implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim até 31/12/2016. Para aferir o cumprimento ou não da meta foram considerados os seguintes critérios:

- O Tribunal instituiu formalmente programa para a realização de procedimento de Justiça Restaurativa?
- O tribunal destinou espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade?
- O Tribunal disponibiliza, direta ou indiretamente, as condições materiais para a realização do procedimento de Justiça Restaurativa?
- O Tribunal disponibiliza recursos humanos para a realização do procedimento de Justiça Restaurativa?
- O Tribunal disponibiliza ações de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento em Justiça Restaurativa, para desenvolver as competências profissionais requeridas no procedimento de Justiça Restaurativa?

- O procedimento de Justiça Restaurativa promove encontros entre as partes (vítima e agressor), de modo a incentivar a reparação do dano e o resgate das relações sociais e afetivas?
- O procedimento de Justiça Restaurativa do Tribunal oferece atendimento para as pessoas indiretamente atingidas (familiares das vítimas, familiares dos ofensores e comunidades, etc)?

Segundo o relatório gerado em 24 de fevereiro de 2017, o cumprimento dessa meta por região apresentou o seguinte cenário:

- (i) Região Norte: 83,33%;
- (ii) Região Nordeste: 57,14%;
- (iii) Região Centro-Oeste: 96,43%
- (iv) Região Sudeste: 92,86%; e
- (v) Região Sul: 90,48%.

Uma reflexão que vale a pena ser feita sobre esses dados é que não há mensuração da efetividade dos programas, do seu alcance ou números de pessoas contempladas, pois as respostas são fechadas, contemplando apenas sim ou não. Logo, se todas as respostas forem sim, considera-se 100% da meta cumprida.

Na região sudeste, o estado do Rio de Janeiro foi o único a não cumprir a meta, em razão de o Tribunal não ter instituído formalmente programa para a realização de procedimento de Justiça Restaurativa, tampouco ter disponibilizado ações de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento em Justiça Restaurativa, para desenvolver as competências profissionais requeridas no procedimento de Justiça Restaurativa.

No mês de maio de 2015 a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançaram a campanha nacional “Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra”. O projeto teve como principais objetivos a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência.

Foi constituído Grupo de Trabalho pela Portaria CNJ nº 74, de 12 de agosto de 2015, para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, em atendimento à diretriz de gestão da Presidência do Conselho. A

composição previa a presença do Secretário-Geral, do Secretário-Geral Adjunto e do Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, bem como de juízes e desembargadores dos Tribunais de Justiça da Bahia, Paraná, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

Cumprir destacar que na composição dos treze (13) membros, havia apenas quatro (4) mulheres, uma desembargadora da Bahia, duas juízas do Paraná e uma juíza de São Paulo. Essa questão da menor presença do gênero feminino nesses espaços de poder é um ponto de contraste com a prática da Justiça Restaurativa, que tem maior protagonismo feminino nos projetos, nas formações e eventos.

No ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 225 disciplinou sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, trazendo um vocabulário sobre o tema conceituando o que são práticas, procedimentos, casos, sessão, enfoque restaurativos.

É enfatizado que o procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, desde que as partes reconheçam como verdadeiros os fatos essenciais e que haja prévio consentimento livre e espontâneo de todos os participantes.

O artigo 2º apresenta os princípios que orientam a Justiça Restaurativa:

- Corresponsabilidade;
- Reparação dos danos;
- Atendimento às necessidades de todos os envolvidos;
- Informalidade;
- Voluntariedade;
- Imparcialidade;
- Participação;
- Empoderamento;
- Consensualidade;
- Confidencialidade;
- Celeridade; e

- Urbanidade.

Em 2018 foi publicado o relatório final da pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹² “Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário”¹³ relativo a 12 meses de pesquisa, com visitas de campo realizadas no período de outubro de 2016 a junho de 2017, nas cidades de Porto Alegre, Caixas do Sul, Lajeado, Novo Hamburgo e Santa Maria (Rio Grande do Sul), Salvador (Bahia), Florianópolis (Santa Catarina), São Paulo capital, Santos, Laranjal Paulista, Tatuí, Tietê (São Paulo), Belo Horizonte (Minas Gerais), Recife (Pernambuco) e na região administrativa de Planaltina (Distrito Federal).

Nessa ocasião foram apresentadas as dificuldades na Avaliação ou Monitoramento dos Programas de Justiça Restaurativa, dentre elas

[...] f) O marco legal e de política pública no qual se insere cada programa de Justiça Restaurativa individualmente.

g) Enfim, e essencialmente, a persistência marcante das visões, conceitos e linguagem do paradigma punitivo nos programas de Justiça Restaurativa, tanto em relação às concepções (de crime e infração, responsabilização como pena, personalidade perigosa do criminoso ou infrator) quanto em relação aos objetivos e, sobretudo, à mensuração dos seus resultados. A exemplo, a necessidade de se medir “sucesso” ou “insucesso” dos programas por meio de critérios como “reincidência” e “readaptação” dos ofensores.

h) As dificuldades ou até mesmo a impossibilidade de se levantar dados de reiteração, de continuidade das condutas ou das situações que foram objeto de intervenção das práticas restaurativas, notadamente se definidos com os conceitos acima.

i) A identificação de metodologia adequada para se medir questões como “satisfação” e “recuperação” da vítima, “empoderamento”, “reabilitação do ofensor”, “sentimento de segurança da comunidade”, “medo do crime”, “expectativas” que os ofensores e ofendidos tinham dos programas de Justiça Restaurativa; questões que são ou essencialmente subjetivas e interativas, ou cujo

¹² Para entender a influência do CNJ na edição desses atos normativos e diretrizes, vale mencionar a origem histórica desse órgão, que foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional, sendo uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

¹³ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>. Acesso em: 10/09/2018.

significado já está estigmatizadamente consolidado no vocabulário punitivo, e contra os resultados pretendidos pela própria Justiça Restaurativa.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO RIO DE JANEIRO

O contexto do Estado do Rio de Janeiro é permeado de experiências esparsas de Justiça Restaurativa. Desde 2007 há o Fórum Permanente de Práticas Restaurativas e Mediação, instalado pela Portaria nº 45/2007, tendo no seu Núcleo Básico a seguinte composição:

Juiz de Direito Joaquim Domingos de Almeida Neto - Presidente

Juíza de Direito Raquel Santos Pereira Chrispino - Vice-Presidente

Juíza de Direito Gilda Maria Carrapatoso Carvalho de Oliveira - Membro

Juíza de Direito Flávia Machado da Silva Gonçalves Pereira - Membro

Juíza de Direito Mabel Christina Castrioto Saramago - Membro

Promotora de Justiça Anna Maria Di Masi - Membro

Dr^a Tânia Almeida - Médica - Membro

Dr^a Célia Maria Oliveira Passos - Advogada - Membro

Dr^a Gabriela Assmar - Advogada – Membro

É possível consultar na página eletrônica da Escola da Magistratura (EMERJ) os eventos promovidos desde 2008¹⁴, sendo que dos cinquenta e seis realizados, treze estavam relacionados à Justiça Restaurativa. Entre 2009 e 2012 ocorrerem eventos apenas sobre Mediação e Conciliação, assim como no ano de 2015.

Kay Pranis, norte-americana que influencia muitas práticas no Brasil, veio pela primeira vez ao Rio de Janeiro em 2010 para lançamento do seu livro sobre Processos Circulares em evento gratuito que contou com a realização do Centro de Criação de Imagem Popular (CECIP), do Instituto de Soluções Avançadas (ISA-ADRS), bem como do apoio da Ordem

¹⁴ As informações sobre os eventos realizados ao longo dos anos estão disponíveis em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/forunspermanentes/foruns/praticas_restaurativas_e_mediacao/eventos_FP_de_praticas_restaurativas_e_mediacao.htm.

dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Rede Não Bata – Eduque.

Já em 2011, o CECIP, em razão da comemoração dos seus 25 anos, trouxe novamente para o Brasil a Kay Pranis, que esteve no Rio de Janeiro e em São Paulo. O encontro também foi gratuito e fez parte do Projeto Jovens e seu Potencial Criativo na Resolução de Conflitos, implantado em 50 escolas da rede pública do Rio de Janeiro, que contava com o patrocínio do Programa Desenvolvimento & Cidadania da Petrobras. Nessa segunda vez em que a Kay veio ao Brasil agendou um dia em cada uma das cidades para reencontrar participantes do ano anterior para troca de experiências.

Os Processos Circulares representam para diversos autores a renovação de tradições ancestrais (PRANIS, 2010; SMULL; WACHTEL;WACHTEL, 2013), inspirados em possíveis práticas dos povos indígenas norte-americanos Navajos, que utilizam um Bastão-que-fala para simbolizar o momento de fala. Esse objeto passa de mão em mão e confere o direito de fala sem interrupção a quem o detém e às demais o direito de exercitar a escuta. Nos processos circulares não há arestas, o que permite que cada pessoa presente possa expressar-se, é um encontro por meio da contação das histórias.

Em 2014, a Justiça Restaurativa foi incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e foi publicada também a Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que incentivava a implementação e adoção de mecanismos de autocomposição, incluindo o processo restaurativo.

No Rio de Janeiro, nesse mesmo ano o Projeto de Justiça Restaurativa estava sendo iniciado pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA Rio de Janeiro, com apoio de recursos do edital do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA/CONANDA), em convênio com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), tendo como parceiros estratégicos a Plataforma Mediação Brasil e o Núcleo de Mediação da Faculdade de Direito do IBMEC/RJ.

Em 2016 percebeu-se um esforço do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na tentativa de implementação de um programa oficial de Justiça Restaurativa, com a criação de um Grupo de Trabalho da Justiça Restaurativa (GT Justiça Restaurativa), instituído pelo Ato Executivo nº 44 de 29 de março de 2016. O objetivo era a estruturação de um Núcleo de

Justiça Restaurativa a ser coordenado pela Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ)¹⁵.

Esse ato do Tribunal de Justiça foi revogado em 2017 pelo Ato Executivo nº 273/2017, que institui o Grupo de Trabalho da Justiça Restaurativa na área da Socioeducação (GT-JUSTIÇA RESTAURATIVA - SOCIOEDUCAÇÃO) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Além do Grupo de Trabalho, conhecido como grupo oficial por seus membros, foi criado em 2016 o Grupo Reflexivo com servidores públicos e pessoas sem vínculo institucional que se reuniam quinzenalmente nas dependências da Escola de Administração Judiciária no centro do Rio para pensar colaborativamente sobre o tema, que permanece até o presente ano em atividade. Em 2019, todavia, os encontros passaram a ser mensais em razão da decisão consensual de seus participantes na reunião de encerramento das atividades de 2018.

A Portaria nº 2384/2016, de 13 de dezembro, instituiu também o Grupo de Trabalho para Implementação das Práticas Mediativas (GT-Práticas Mediativas) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em assessoria e auxílio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC):

Art. 2º O GT-PRÁTICAS MEDIATIVAS terá por atribuição, dentre outras, desenvolver plano abrangente que defina a metodologia, cronograma, ações e recursos necessários para estabelecer a cadeia de prioridade para a implementação eficaz do sistema de práticas mediativas neste Tribunal de Justiça.

Art. 3º Designar para compor o GT-PRÁTICAS MEDIATIVAS:

I - Juiz de Direito ANDRE FELIPE ALVES DA COSTA TREDINNICK, Titular da 1ª Vara de Família - Regional da Leopoldina;

II - Juiz de Direito ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo;

III - Doutora ANNA MARIA DI MASI, Procuradora de Justiça;

IV - Doutora ELIANE DE LIMA PEREIRA, Promotora de Justiça;

V - Doutora CHRISTIANE SERRA FERREIRA, Defensora Pública;

VI - Doutora ADRIANA ARAUJO JOÃO, Defensora Pública;

¹⁵ Notícias disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5185918>.

VII - Senhora SONIA REGINA BARONE, representante da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC);

VIII - Senhora ELIZABETH GIL, representante da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC);

IX - Senhora CÉLIA PASSOS, representante do ISA/ADRS - Instituto de Soluções Avançadas;

Percebe-se que diversos nomes permanecem presentes desde a criação do Fórum de Práticas Restaurativas e Mediação em 2007, mas na configuração deste Grupo de Trabalho há inclusão de mais atores como a Defensoria Pública e a Secretaria de Educação.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) que desde 2005 já desenvolvia atividades na área de métodos adequados de solução de conflitos, em março de 2017 formalizou por meio da Resolução GPGJ nº 2.106/17 o Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR) em transformação do Grupo de Mediação e Resolução de Conflitos (GMRC), criado em 2012. Como isso, houve a ampliação da equipe de servidores públicos efetivos e em cargo em comissão para o desempenho exclusivo das atividades de facilitação de diálogo, negociação mediação e Práticas Restaurativas. Há, inclusive, a presença de equipe técnica composta por profissionais da psicologia, do direito e do serviço social. É oferecido de maneira inovadora atendimento especializado, por meio de sua equipe multidisciplinar, em sua Câmara de Cuidados e Valorização da Vítima (CCVV) e Câmara de Atenção ao Ofensor (CAOF), espaços que proporcionam suporte às pessoas atendidas e suas redes, articulando-se, principalmente, com as Práticas Restaurativas.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não possui um órgão específico para a atuação em Justiça Restaurativa, porém foram realizadas formações em Justiça Restaurativa no ano de 2017 sob a coordenação da Professora Vivian Gama, Diretora da Plataforma Mediação Brasil por meio de uma parceria com a Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ). No XXVI Concurso para ingresso na classe inicial da carreira da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, realizado 2018, a Criminologia passou a ser uma matéria autônoma na relação de Pontos da Banca Examinadora para elaboração das questões, passando a incluir em todos os seus cinco pontos o tema da Justiça Restaurativa. Isso demonstra o peso que está sendo atraído à Criminologia para o desenvolvimento da atividade de defesa dos direitos pelas pessoas que

não detém recursos para pagar pelo serviço da advocacia e o quanto a Justiça Restaurativa vem se destacando como um tema de relevância prática.

Está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) o Projeto de Lei estadual nº 3277/2017¹⁶ apresentado em 01 de agosto de 2017 que dispõe sobre a implantação do programa estadual de práticas restaurativas, mediação de conflitos e cultura de paz no estado do Rio de Janeiro, tendo como autor o deputado Zaqueu Teixeira, do Partido Social Democrático (PSD):

Art. 1º - O Programa Estadual de Práticas Restaurativas, mediação de conflitos e cultura de paz consiste em um programa fundamentado nos princípios e valores da Justiça Restaurativa, para o aperfeiçoamento de ações tendentes a desenvolver uma cultura de não-violência, de respeito à diversidade, aos direitos humanos, e a transformação pacífica de conflitos públicos, institucionais e comunitários.

§1º - Por Programa Estadual de Práticas Restaurativa, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz entende-se um conjunto de métodos consensuais de transformação e resolução de conflitos que gerem dano, concreto ou abstrato, propondo a participação de todos aqueles que direta e indiretamente foram atingidos pela relação conflituosa, por meio de processo dialógico e inclusivo, observando suas necessidades e possibilidades e resgatando os sentidos de responsabilidades e senso comunitário.

§ 2º- As práticas Restaurativas, a Mediação de Conflitos e Cultura de Paz são orientadas pelos princípios e valores da voluntariedade, da corresponsabilidade, da confidencialidade, do consenso, do empoderamento, do pertencimento, da inclusão, do diálogo e do atendimento das necessidades e possibilidades de todos os envolvidos no conflito.

Art. 2º- O Programa Estadual de Práticas Restaurativas, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz se dará mediante a integração dos setores públicos e privados relacionados à segurança, à assistência social, à educação, à cultura, à saúde, aos Direitos Humanos e aos sistemas institucionais de justiça e cidadania.

Art. 3º- As Secretarias Estaduais de Ciência, Tecnologia, inovação e Desenvolvimento Social, de Educação, de Cultura, de Saúde, de Segurança Pública, de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos, as demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta e as instituições com personalidade jurídica de direito privado envolvidas, poderão, de forma cooperativa e integrada, promover

¹⁶ Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/02ac6f279b568e24832566ec0018d839/5fcf6bb67c59c616832581860058a632?OpenDocument>. Acesso em: 15/06/2018.

a implementação das práticas restaurativas, de mediação de conflitos e cultura de paz no exercício de suas atividades correntes.

Tendo em vista essa interseção com as Secretarias Estaduais no projeto de lei, em 24 de abril de 2017 o Deputado Jorge Picciani enviou o Ofício nº 1004/2017 ao Secretário de Estado de Cultura, André Lazaroni, encaminhando as Indicações desse Projeto de Lei junto com os de nºs. 3274/2017¹⁷, 3275/2017¹⁸ e 3276/2017¹⁹. Atualmente o projeto encontra-se arquivado por final de legislatura²⁰.

Já o Projeto de Lei municipal nº 787/2018²¹, apresentado no Plenário Teotônio Villela em 18 de abril de 2018 pelo Vereador Reimont e pela Vereadora Luciana Novaes, ambos do Partido dos Trabalhadores (PT), prevê uma Política Municipal de Promoção e Garantia de Direitos às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

Estabelece como diretriz “II - apoiar a promoção da justiça restaurativa e fomento ao uso de meios alternativos para resolução de conflitos sociais” (art. 3º), como objetivo “III - estimular a resolução de conflitos sem a utilização da esfera criminal, com vistas à redução do encarceramento” (art. 4º) e disciplina que a “Administração Municipal deve fomentar a resolução de conflitos fora da esfera penal, incentivando iniciativas de mediação e resolução de conflitos que envolvam a comunidade e a maior participação da vítima e do infrator” (art. 5º).

O município de Petrópolis, sob a gestão do prefeito Bernardo Rossi, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), empossado em 1 de janeiro de 2017, aprovou a Lei 7.532 de 17 de agosto de 2017, que criou o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Petrópolis da Paz.

¹⁷ Proposta para incluindo no calendário oficial de eventos do estado o “dia do profissional de comunicação de mídia eletrônica e mídia digital”.

¹⁸ Proposta para alterar a alínea "d" do inciso i, do artigo 30, da lei nº 2657, de 30 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dá outras providências.

¹⁹ Proposta sobre a venda de veículos com isenção do ICMS de pessoas com deficiência.

²⁰ De acordo com o Regimento Interno da ALERJ, art. 91, Art. 91. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembleia e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - de iniciativa popular; IV - de iniciativa de outro Poder ou do Ministério Público. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dos autores ou de dez Deputados, dentro de cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando-se a tramitação desde o estágio em que se encontrava. Andamento disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/02ac6f279b568e24832566ec0018d839/5fcf6bb67c59c616832581860058a632?OpenDocument>. Acesso em: 14 mar 2019.

²¹ Disponível em:

<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1720.nsf/249cb321f17965260325775900523a42/d0a14a002626f95e83258273004d6c6a?OpenDocument>. Acesso: em 10/09/2018.

O programa, que possui três projetos, Mediação Escolar, Comunitária e Justiça Restaurativa é ligado diretamente à Secretaria de Assistência Social, tem parceria com a Secretaria de Saúde, além do Tribunal de Justiça, Delegacias de Petrópolis, Conselho Estadual e Municipal de Segurança Pública, Procon, Conselho Tutelar e Universidades.

Em setembro de 2017, por sua vez, foi instituído o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito das unidades socioeducativas do Departamento Geral de Ações Socioeducativas-DEGASE²². Esse programa prevê um modo estruturado com viés restaurativo para cuidar de danos concretos ou abstratos causados por atos de adolescentes e de sua responsabilização. Assim, estimula a adoção de práticas baseadas nos princípios e valores da Justiça Restaurativa, com objetivo de conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de situação de conflito e violência.

Em 2018 o estado do Rio de Janeiro passou a ter uma representação no Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça²³, a juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix, titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital. Ela representou o Tribunal de Justiça no XXIII Fórum Nacional da Justiça Juvenil, junto com outros dois juízes, evento realizado em novembro de 2018 em Campo Grande (MS). Nessa oportunidade, os três votaram a favor de propostas legislativas que aumentam o prazo de internação para adolescentes que cometem ato infracional²⁴. Outro tema no qual a juíza tem atuação é na discussão sobre a questão da superlotação das unidades de internação e a perspectiva de construção de novas vagas para adolescentes em conflito com a lei²⁵.

Esses dois pontos são controvertidos na área da infância e da adolescência e suscitam discussões sobre estar a Justiça Restaurativa à serviço da construção de um novo paradigma de convivência ou da manutenção da mesma estrutura social de poder. Com isso, surgem novos desafios pela frente e olhar para o que já foi vivido é estar alinhado com o potencial restaurativo.

Se a Justiça Restaurativa surgiu primeiro como prática e depois como um conceito, é relevante a existência de espaços para escuta das narrativas das pessoas que desenvolvem e desenvolveram experiências na área para que não se perca o aprendizado vivenciado e possa ser aproveitada a potência de cada pessoa que contribui para a sua contínua cocriação. Consequentemente, visa a “diminuir o distanciamento entre teoria e prática e para que os

²² Portaria DEGASE nº 441 de 13 de setembro de 2017.

²³ Portaria 43 do CNJ, de 25 de junho de 2018.

²⁴ Notícia disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5979747>.

²⁵ Notícia disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/70001>.

pesquisadores não sejam os únicos atores do movimento restaurativo a contar a história da justiça restaurativa” (ROSENBLATT, 2014).

CONCLUSÃO

A ideia de Justiça Restaurativa está em constante construção, sendo praticada de diferentes formas de acordo com as especificidades do local, da temática e das pessoas envolvidas, pois assim como os seres humanos são inacabados (FREIRE, 1996), a Justiça Restaurativa do mesmo modo se apresenta.

Do seu histórico mundial contemporâneo atribuído à mediação vítima-ofensor no Canadá (ELLIOT, 2018; EVANS, 2018; ZEHR, 2008) e no Brasil seu início atribuído às pesquisas na área da educação em Jundiaí/SP em 1998 (SCURO, 2008), chegamos ao protagonismo do Judiciário brasileiro para a sua implementação.

Inicialmente com os projetos pilotos junto ao Poder Judiciário em São Paulo, Distrito Federal e Rio Grande do Sul em 2005, posteriormente o Conselho Nacional de Justiça com a pesquisa Pilotando a Justiça, a Resolução nº225 e a Meta 8 de 2016.

Na região sudeste, o estado do Rio de Janeiro foi o único a não cumprir essa meta, que consistia em implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa até 31/12/2016, em razão de o Tribunal não ter instituído formalmente programa para a realização de procedimento de Justiça Restaurativa, tampouco ter disponibilizado ações de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento em Justiça Restaurativa, para o desenvolvimento das competências profissionais requeridas no procedimento de Justiça Restaurativa.

Há, todavia, diversas iniciativas esparsas desenvolvidas por outros atores na cidade, como o projeto executado pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente (CEDECA) desde 2014 com o objetivo disseminar a prática de Justiça Restaurativa e propiciar o atendimento a adolescentes autores de ato infracional.

As práticas desenvolvidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) que desde 2005 já desenvolvia atividades na área de métodos adequados de solução de conflitos e em março de 2017 formalizou por meio da Resolução GPGJ nº 2.106/17 o Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR).

O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Petrópolis da Paz, criado pela Lei 7.532 de 17 de agosto de 2017, que possui três projetos: Mediação Escolar, Comunitária e Justiça Restaurativa.

O Programa de Justiça Restaurativa no âmbito das unidades socioeducativas do Departamento Geral de Ações Socioeducativas- DEGASE, instituído pela Portaria DEGASE nº 441 de 13 de setembro de 2017, que prevê um modo estruturado com viés restaurativo para cuidar de danos concretos ou abstratos causados por atos de adolescentes e de sua responsabilização.

Falar sobre Justiça Restaurativa é primeiro ter a clareza de que não há uma definição fechada sobre o que seja, é um constante construir, pois primeiro surgiram as experiências, depois a teorização sobre esse fazer, que é uma tecnologia jurídica potente para trocar as lentes daqueles que atuam na estrutura da Justiça, reverberando também naqueles que utilizam esse serviço ou fora dela, impactando a forma como escolhemos olhar para os conflitos, para os danos, para as nossas dores, relações e histórias.

Escolhas sobre diálogo, democracia, inclusão, reparação, restauração. E o que há para restaurar? São muitas violações: desde o tempo colonial com o massacre indígena e com a escravidão de africanos, culturas e memórias apagadas. Na República, suas lutas sociais invisibilizadas. Na contemporaneidade, seus presos políticos e as execuções policiais sumárias. Uma justiça que se pretenda restaurativa reconhece essa complexidade. Então que comecemos por restaurar histórias.

BIBLIOGRAFIA

ALBERTI, Verena. Tradição oral e usos da memória: o caso do Tribunal de Waitangi, Nova Zelândia. Anos 90, Porto Alegre, v. 14, n. 26, p.19-39, dez. 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/5387>. Acesso em: 20 set. 2018

ELLIOTT, Elizabeth M. Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedade saudáveis. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. Justiça restaurativa na educação: promover responsabilidade, cura e esperanças nas escolas. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MAXWELL, Gabrielle. *A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia*. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. “Lançando um olhar empírico sobre a Justiça Restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa”. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, jul./dez., 2014, p. 72-82.

SCURO, Pedro Neto. *O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil*. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*. n° 1, 2008.

SMULL, Elizabeth; WACHTEL, Joshua; WACHTEL, Ted. *O Poder da Família: engajando-se e colaborando com as famílias*. Pensilvânia: Internacional Institute for Restorative Practices, 2013.

SULLIVAN, Denis; TIFFT, Larry L. *Handbook of restorative justice: a global perspective*. New York: Routledge, 2006.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008. 2ª edição, 2014.